



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023**

*Requer informações adicionais à Ministra da Saúde acerca PORTARIA GM/MS Nº 230, DE 7 DE MARÇO DE 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS.*

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado à Ministra da Saúde, o presente Requerimento de Informação, cuja finalidade é obter esclarecimentos acerca da Portaria GM/MS Nº 230, de 7 de Março de 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS.

Segundo a normativa, o programa deve ser executado em 4 (quatro) linhas de ação:

I - abertura de chamadas públicas para seleção e execução de projetos;

II - oferecimento, pelo Ministério da Saúde, de processos formativos na área de equidade de gênero e raça no SUS;





III - disponibilização de aplicativo com instruções sobre o Programa e acerca de ações relacionadas à promoção de equidade de gênero e raça no SUS; e

IV - inclusão do tema equidade no âmbito do Programa de /educação pelo Trabalho para a Saúde - PET-Saúde.

A norma insere e conceitua “identidade de gênero”, estabelece e conceitua princípios diversos, dentre eles “Laicidade do Estado”, criando significados e determinando práticas com vieses que não foram abraçados pela Constituição Federal.

Diante disso, requerem-se as seguintes informações:

1. Qual o cronograma detalhado para a implementação do programa? Favor informar o conteúdo programático.
2. Os cursos serão gravados? Haverá transmissão aberto ao público? Por qual canal?
3. Qual a consequência se algum trabalhador (a) ou gestor (a), do SUS não se submeter ao programa proposto nesta iniciativa?
4. Qual a consequência se algum trabalhador (a) ou gestor (a) desta iniciativa não executar as orientações contidas no programa por motivos de crença, religião ou convicção filosófica?
5. A Portaria afirma que o Ministério da Saúde financiará o programa. Foram realizados estudos de impacto financeiro? Qual o valor aferido à implementação do programa?
6. Qual o significado da expressão “relações sociais de





dominação e opressão” inserida no texto da Portaria?

7. O programa afirma que, para os efeitos da Portaria serão considerados alguns princípios, conceitos e diretrizes, dentre eles, a Laicidade do Estado, com formulação, implementação e monitoramento independente de princípios religiosos. Diante disso, quais as medidas práticas para descaracterizar o indivíduo dotado de princípios, valores e conceitos decorrentes de alguma religião?
8. O que a portaria quer dizer com a expressão “termos machistas e patriarcais” inserido nas Diretrizes da Portaria? Cite exemplos desses termos.
9. Qual, exatamente, a linguagem que promove a equidade, a ser adotada pelo programa? Cite exemplos desses termos.

## **JUSTIFICATIVA**

A publicação da Portaria GM/MS Nº 230, de 2023, no Diário Oficial da União (DOU), abrange um contexto mais amplo dos direitos constitucionais e infraconstitucionais.

O referido ato do Poder Executivo estabelece o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no SUS. Seguem aguns trechos para análise.

Segundo a normativa, o programa deve ser executado em 4 (quatro) linhas de ação:

I - abertura de chamadas públicas para seleção e execução de





projetos;

II - oferecimento, pelo Ministério da Saúde, de processos formativos na área de equidade de gênero e raça no SUS;

III - disponibilização de aplicativo com instruções sobre o Programa e acerca de ações relacionadas à promoção de equidade de gênero e raça no SUS; e

IV - inclusão do tema equidade no âmbito do Programa de /educação pelo Trabalho para a Saúde - PET-Saúde.

Vincula a origem do recurso, mas não faz referência a qualquer estudo ou análise de impacto orçamentário:

Art. 12. Os recursos orçamentários para a execução das ações da União, de que trata esta Portaria, recairão sobre o orçamento do Ministério da Saúde e correrá pela Funcional Programática 10.128.5021.20YD.0001 - Gestão e Organização do SUS.

Estabelece princípios, a fim de nortear condutas, tais como:

II - Laicidade do Estado - as políticas públicas de Estado devem ser formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas de maneira independente de princípios religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos nacionais e internacionais assinados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos no que tange a promoção de equidade de gênero e raça;

VI - Reconhece a interseccionalidade na produção de desigualdade

LexEdit  
CD232920114300\*





de gênero e raça no trabalho na saúde - considera as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente tendo o poder de influenciar as relações sociais, a fim de compreender o trabalho na saúde;

Estabelece conceitos, como:

**VII - Identidade de Gênero** - identidade de gênero se refere ao posicionamento de uma pessoa frente a questões socioculturais e políticas referentes a gênero. A identificação de uma pessoa parte, exclusivamente, de sua declaração frente ao gênero, existindo uma gama de identidades conhecidas. Elas podem ser declaradas de diferentes formas. Entende-se que uma pessoa cisgênero é aquela que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, enquanto a pessoa transgênero é aquela que se identifica com o gênero oposto ao atribuído no nascimento. Esse é o caso, por exemplo, de uma mulher transgênero, a quem foi atribuída a identidade masculina, porém, que se identifica como mulher;

**VIII - Interseccionalidade** - é uma categoria analítica usada para se entender o imbricamento entre diferentes sistemas discriminatórios como, por exemplo, o racismo, sexism e a opressão de classe. Tais estruturas operam de formas específicas interligando diferentes marcadores sociais da diferença, tais como: gênero, raça, etnia, classe, idade, escolaridade, deficiência, orientação sexual, entre outros. ....

**IX - Discriminação de Gênero e Sexualidade** - manifestada por meio da exclusão, restrição ou preferência de algum/a colaborador/a com base em seu gênero e/ou orientação sexual. Diferença de tratamento ou

LexEdit  
CD32920114300\*





anulação ou limitação do exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais. O/a acusado/a também pode pertencer a qualquer instituição vinculada ao ambiente de trabalho;

Promove como diretrizes norteadoras, como:

**I - Promover a política de equidade de gênero e raça no SUS buscando modificar as estruturas machista e racista que operam na divisão do trabalho na saúde:**

c) Adotar linguagem que promova equidade, evitando termos machistas e patriarcais, no cotidiano institucional e nas produções das políticas, programa e projeto no âmbito do SUS;

**II - Enfrentamento às diversas formas de violências relacionadas ao trabalho na saúde:**

a) Garantir um ambiente institucional seguro e contribuir para o enfrentamento do machismo cultural, das formas de misoginia, sexismo discriminação étnico-racial, religiosa, geracional, orientação sexual e identidade de gênero ou quaisquer outras formas de preconceito;

b) ...

c) A inclusão dos quesitos raça/cor e identidade de gênero no cadastro das trabalhadoras da saúde;

d) Promover o respeito aos direitos humanos atuando na eliminação do preconceito e da discriminação das mulheres transexuais, travestis no âmbito do trabalho na saúde;

h) Desenvolver relações humanizadas no trabalho na saúde, promovendo ruptura com sistemas de opressão e forma de violências





relacionadas ao trabalho;

**VI - Formação e educação permanente na saúde considerando as interseccionalidades no trabalho na saúde:**

b) Inclusão da temática da orientação sexual e identidade de gênero nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS;

f) Propiciar processo de educação permanente para enfrentamento a diversas formas de violência de gênero, raça, sexualidade, classe e outras interseccionalidades.

Tanto a Constituição Federal, da qual se exige longo e mais rígido processo de aprovação, quanto as normas infraconstitucionais, possuem princípios e regras, que devem nortear as demais normas.

A princípio, cabe ressaltar que o Estado laico não é ateu ou agnóstico, mas significa que está desvinculado de qualquer incidência direta das instituições religiosas, seja qual for o credo.

O preâmbulo da Constituição Federal afirma:

“nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático (...) promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

A Assembleia Constituinte originária, composta por cidadãos eleitos pelo povo, definiu o citado preâmbulo contra o voto daqueles que não acreditavam em Deus. Portanto, tanto a legislação como as políticas públicas por aquela norteada está permada das convicções de quem as formulou, quais sejam, legisladores eleitos democraticamente, com

LexEdit  
CD232920114300\*





covicções religiosas, filosóficas, políticas e morais próprias.

Contraditório, portanto, afirmar que a aplicabilidade da “Laicidade do Estado”, impede a implementação de políticas públicas baseadas em princípios religiosos. A moral vem da religião, os direitos humanos foram promovidos pela religião, a valorização da mulher foi promovida pelo cristianismo.

Ademais, o inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal afirma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Portanto, segundo a Magna Carta, todos têm o direito constitucional de manifestar sua opinião, dentro dos limites da razoabilidade.

Também, compondo as liberdades públicas, norma que integra o núcleo intangível da Constituição, exatamente por ser um dos direitos inerentes à cidadania e à personalidade, o artigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional dispõe: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

No bojo infraconstitucional, a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, determina em seu artigo 1º:

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Enfatizamos também que estado laico não é estado laicista. Um estado laico não proíbe a manifestação do pensamento decorrente de crenças, ao contrário, combate a intolerância religiosa e promove as liberdades no âmbito interno do Estado Democrático de Direito. Em um estado laico os representantes podem basear as suas convicções políticas

LexEdit  
CD232920114300\*





em qualquer conceito ideológico, humanista, comunista ou cristão. Inclusive são eleitos por causa dessas convicções.

Portanto, estabelecer que: “as políticas públicas de Estado devem ser formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas de maneira independente de princípios religiosos”, limita a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, além de extrapolar o previsto na Constituição Federal.

Abordando a temática concernente à identidade de gênero, discorremos.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição determina que o indivíduo se abstém de qualquer forma de discriminação. O princípio da dignidade da pessoa humana, vetor máximo interpretativo de nossa hermenêutica constitucional, visa garantir ao ser humano uma melhor convivência social, buscando-se um eixo mais próximo da perfeição entre a individualidade e a sociabilidade.

Logo, situações de discriminação do ser humano, seja qual for o motivo, são inaceitáveis não só no Brasil como também em qualquer parte do mundo, de modo que o atual ordenamento jurídico deve caminhar de forma harmônica, tanto na elaboração quanto na aplicação das leis, visando proibir quaisquer atos ou omissões que venham a diminuir a dignidade humana, ainda que minimamente.

Sob essa perspectiva, a CF/88 prevê o seguinte, em seus arts. 3º, IV e 5º, I:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(....)

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 5º Todos são iguais **perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)





De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 1º e 7º, também prevê as seguintes proteções à dignidade humana:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Em análise à Lei nº 13.005/2014, também se verifica que o legislador optou por combater as desigualdades de maneira ampla, englobando, assim, todas as formas de discriminação, o que demonstra plena harmonia entre esse dispositivo e as previsões constitucionais e de Direito Internacional sobre essa temática, possuindo uma capacidade de alcance fático no patamar exigido pela atual ordem constitucional, qual seja, o de não deixar ninguém fora de proteção estatal.

A Lei afirma:

Art. 2º São **diretrizes** do PNE:  
(.....)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de **todas as formas de discriminação**. (grifo nosso)

A previsão legislativa de superproteção a determinadas minorias, sociologicamente falando, viola expressamente o princípio da igualdade na lei, pois a norma legal não pode fazer especificações excessivas que prejudiquem a isonomia do objetivo a ser perseguido.

A colocação desses termos e ênfases em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais fere claramente o

LexEdit  
CD232920114300\*





princípio fundamental da proibição do retrocesso, previsto na Constituição Federal de 1988. Assim explana Gilmar Mendes, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", páginas 148 a 149, no que tange à vinculação dos atos do Poder Legislativo. O mencionado doutrinador, ainda, citando Vieira Andrade, argumenta que o princípio da proporcionalidade pode inspirar uma nova regulação do direito fundamental que não destrua totalmente, sem alternativas, o direito antes positivado, logo, a expressão "toda forma de discriminação" não afeta o combate à qualquer espécie de discriminação.

Atualmente, diferentemente do que se verificava no passado, já se admite que o “gênero” é uma forma de afastar a identidade humana de sua biologia sexual. Tal palavra evoluiu para um significado que se diferencia da palavra sexo, para expressar a realidade de que os papéis e a condição dos homens e das mulheres são estruturados socialmente e estão sujeitos a mudanças.

A supracitada mudança linguística não surgiu de forma natural. Em *Gender trouble: feminism and the subversion of identity* (1990), fundamentando-se na crítica política de Wittig à gramática e à língua, Butler qualifica “gênero” como o cosntruto que exige um novo vocabulário para subverter ou expandir categorias filosóficas ou gramaticais ligadas à matriz heteronormativa, ou seja, a referida autora, tida como a maior teórica de gênero do mundo, afirma que o aludido termo refere-se a uma subversão linguística com o propósito claro de desintegração da heterossexualidade e, por consequência, da família.

A luta de Judith Butler pela subversão do sistema heteronormativo funda-se na hipótese de que a linguagem modelaria a realidade a ponto de não se conseguir mais identificar o que é a realidade sem a linguagem. Isso





explica o fato da utilização tão recorrente da propaganda do combate à discriminação como uma forma de abrir caminho para que o “gênero” permeie o ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma guerra linguística:

A questão não é chamar a atenção para (...) direitos das “mulheres ou das “lésbicas” como indivíduos, mas opor-se à episteme heterossexista globalizante por meio de um discurso contrário de alcance e poder iguais (...) Somente uma estratégia de guerra que se compare à proporções da heterossexualidade compulsória poderá (...) desafiar sua hegemonia epistemológica. ( Judith Butler, Problema de gênero, p. 208-209).

Pois bem, a principal autora e teórica de gênero do mundo não faz nenhuma cerimônia para sustentar que a “teoria de gênero” visa a subversão e a desconstrução da heterossexualidade como norma, ou seja, trata-se de ataque à complementariedade entre homem e mulher e, consequentemente, à família através de uma guerra linguística. Logo, é manifesta a oposição à natureza humana, ao feminino e ao masculino, especialmente em relação aos papéis desenvolvidos por ambos na sociedade e na família. A "teoria de gênero" visa negar as óbvias diferenças de cada sexo, sejam elas físicas ou psicológicas, e para tal negação não há nenhuma base empírica apresentável.

Defensores da inserção desse conceito afirmam que as diferenças biológicas não são reais, que os dados na natureza intrínsecos a cada sexo são apenas acidentais e não possuem relação com a sua sexualidade, sendo essa última uma construção social. Obviamente nenhum teórico de “gênero” explica como a sociedade fez para dotar cada um com o seu determinado genital , e como, devido ao seu ser homem ou mulher, cada um produz testosterona ou, do contrário, estrogênio e progesterona, bem como os cromossomos xx e xy em cada célula etc. Todas essas questões



\* C 0 2 3 2 9 2 0 1 1 4 3 0 0 \*





estão cientificamente comprovadas, de maneira sistemática - trata-se de realidade "tão óbvia quanto afirmar que a grama é verde". A interpretação que se dá aos fatos biológicos naturais pode ser diversa, mas isso não muda a realidade. Quem sustenta que tais diferenças biológicas não têm repercussão psíquica está obrigado a prová-lo com a mesma força lógica, não apenas com artifícios linguísticos e discursos políticos/ideológicos. É de fato uma ideologia disfarçada de direito.

Negada a sua natureza e concomitantemente dividido o ser humano entre o corporal (meramente biológico, sem nenhuma significação e importância) e o psíquico (construído socialmente em torno da sexualidade sem nenhum condicionamento biológico), somado ao objetivo fim de subverter a heterossexualidade, podemos então afirmar que estamos diante de uma ideologia - revestida de preconceitos. Ora, se estamos diante de uma ideia preconceituosa, como iremos utilizar tal ideia para combater bullying? Como combater a discriminação com discriminação? Como combater preconceito negando as obviedades naturais do ser humano? A realidade é que o “gênero” não resolve os problemas relacionados ao preconceito, pois o “gênero” não olha para o indivíduo enquanto indivíduo, mas sim como um corpo que pode transitar livremente entre as “identidades” percebidas por ele, ou seja, um ser performático.

Para fundamentar o acima exposto, recorre-se, mais uma vez ao livro Problema de Gênero - feminismo e Subversão da realidade, de Judith Butler. Tal autora foi a responsável por compilar as principais ideias sobre o tema e formular os objetivos a serem perseguidos, afirmando categoricamente a não existência de uma identidade fixa e propondo uma identidade performativa sempre cambiante:

LexEdit  
\* C 0 2 3 2 9 2 0 1 1 4 3 0 \*





A identidade é construída, desintegrada e recirculada num processo que nada tem de fixo (...), não se trata aqui de androginia e nem de um hipotético 'terceiro gênero' (...). Trata-se, ao invés disso, de uma subversão interna, em que o binário tanto é pressuposto quanto é multiplicado, a ponto de não fazer mais sentido (página 220).

Butler afirma também que a identidade é mera repetição incansável que as tornam naturais, "somente no interior das práticas de significação repetitiva se torna possível a subversão da identidade" (Pag 250). Submeter o ordenamento jurídico a tutela não do indivíduo, mas do seu desejo, é abrir portas para um caminho de total insegurança jurídica.

Por fim, essa portaria coloca como diretriz a adoção de "linguagem que promova equidade, evitando termos machistas e patriarcais, no cotidiano institucional e nas produções das políticas, programa e projeto no âmbito do SUS", com a clara intenção de impor a linguagem neutra, sendo parte do projeto de forçar a implementação da ideologia de gênero.

A portaria pode ser interpretada como uma imposição do uso de linguagem diversa do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática determinada nos termos da reforma ortográfica.

Preocupante o posicionamento deste órgão central de articulação e coordenação das diversas políticas setoriais da área da saúde.

Conhecer e acompanhar suas iniciativas torna-se, assim, ação imprescindível no cumprimento do mandato constitucional e regimental de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas atribuídas a esta parlamentar.

Por este motivo, se faz necessária a prestação das informações requeridas, a fim de efetivar o acompanhamento citado.

Atenciosamente,



LexEdit

\* C 0 2 3 3 2 9 2 0 1 1 4 3 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

**Deputada Clarissa Tércio**

Apresentação: 29/03/2023 11:53:25.760 - Mesa

**RIC n.571/2023**



\* C 0 2 3 3 2 9 2 0 1 1 4 3 0 0 \* LexEdit



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tercio  
**Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920114300>